



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as definições do artigo 4.º, da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

“Art. 4.º ...

altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no térreo e o ponto mais alto da edificação, aí incluídas as antenas exploradas comercialmente;

edifício ou prédio: edificação destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais, com mais de 2 (dois) pavimentos;

embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com, no máximo, 10,00m (dez metros) de altura, podendo servir de base para edifício residencial ou comercial;

lote ou data: terreno oriundo de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público dotado de infraestrutura, cujas dimensões e área atendam aos parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se localiza;

parque industrial: agrupamento de indústrias e estabelecimentos afins ou complementares, objetivando alcançar ganhos de escala e sinergias decorrentes da concentração espacial e integração funcional das unidades produtivas;

taxa de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação sobre o terreno e a área deste, expressa em valores percentuais;” (NR)



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Art. 4.º Ficam acrescentados um item 20 ao inciso V e parágrafo único ao artigo 7.º, um § 10 ao artigo 13, um § 6.º ao artigo 14, todos da Lei Complementar n. 888/2011, com a redação que segue:

“Art. 7.º ...

V – ...

20) ZP20: Maciços de mata nativa remanescentes no território municipal;” (AC)

“Art. 7.º ...

Parágrafo único. É permitida a instalação de equipamentos comunitários e áreas de recreação, esportes e lazer em qualquer zona das áreas urbanas do Município, a critério da Administração Municipal.” (AC)

“Art. 13. ...

§ 10. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo dos Eixos de Comércio e Serviços se sobrepõem aos das zonas que atravessam, salvo em caso de expressa indicação em contrário.” (AC)

“Art. 14. ...

§ 6.º As festas e shows musicais com música eletrônica, alta concentração de pessoas e grande demanda de vagas de estacionamento, do tipo “rave” ou similar, somente poderão ser realizados em áreas localizadas na Zona Industrial Um – ZI1 – e no Setor de Eixos Rodoviários – SER.” (AC)

Art. 5.º O item 22 do inciso VI e a alínea “d”, do inciso VII, do artigo 7.º, o art. 9.º, o inciso II do art. 24, os §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 12, e o art. 35, todos da Lei Complementar n. 888/2011, passam a vigorar com a redação que segue:

“Art. 7.º ...

VI – ...

22) ...

a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais não incômoda, nociva ou perigosa, concomitante à moradia;

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

c) proibidos todos os demais usos;

VII – ...

d) estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, hotéis-fazenda, *resorts*, parques temáticos e similares.” (NR)

“Art. 9.º Aplicam-se ao loteamento fechado na Zona Urbana os critérios de uso do solo estabelecidos no parágrafo único do artigo 8.º desta Lei.” (NR)

“Art. 24. ...

II – Conferência Pública ou Audiência Pública, conforme estabelecido na legislação que regulamenta cada uma dessas modalidades de participação popular na gestão democrática.” (NR)

“Art. 12. ...

§ 1.º Os critérios de uso e ocupação do solo no Eixo Residencial A – ERA são aqueles previstos na Lei Complementar n. 914/2012 e respectivos anexos.

...

§ 3.º As normas de uso e ocupação do solo no Eixo Residencial – ER ficarão restritas ao lote lindeiro ao logradouro classificado como tal e poderão abranger até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, medidos a partir do ER, ou logradouro público que limite a profundidade do lote em distância inferior a essa.

I – o lote delimitado por um ER e uma via residencial, ortogonais entre si, terá sua área considerada como ER em até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, considerando-se a eventual área excedente como pertencente à zona em que se localiza o lote;

II – o lote delimitado por um ERB e um ERC paralelos entre si a uma distância inferior a 120,00m (cento e vinte metros), terá sua área considerada em 50% (cinquenta por cento) como pertencente ao ERB e em 50% (cinquenta por cento) ao ERC;

III – o lote delimitado por um ERB e um ERC, ortogonais entre si, terá sua área considerada como pertencente ao ERB em até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, considerando-se a eventual área excedente como pertencente ao ERC.

